



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 50, DE 2011

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera os arts. 16, 19 e 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O caput do art. 16, o § 2º do art. 19 e o inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, com garantia de estabilidade e vedada a recondução. (NR)”

§ 1º O membro do conselho fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho fiscal da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.”

“Art. 19.....

.....

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º, deverá prever a forma de composição, o mandato da diretoria executiva, a garantia de estabilidade dos membros, a perda e o afastamento temporário do mandato, observado o seguinte:

I – Perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar;

II – Poderá ser afastado em razão de instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito da entidade fechada, até a sua conclusão; e

III – O afastamento de que trata o inciso II anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.”

“Art. 20.....

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, devendo sujeitar-se, antes da posse ou no primeiro ano do exercício do mandato, a processo de certificação de conhecimentos especializados conduzido pelas próprias entidades fechadas de previdência complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador. (NR)

.....”
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, apresentaram importantes avanços para as entidades fechadas de previdência complementar.

As entidades fechadas de previdência complementar, cujos planos são patrocinados pelas empresas estatais, dadas suas especificidades, e de modo a evitar a ocorrência de injunções político-partidárias, devem sujeitar-se a regras que assegurem mandatos claramente definidos para os membros do conselho deliberativo, do conselho fiscal e da diretoria executiva, bem como critérios objetivos para sua destituição. Na presente proposição, a estabilidade e os critérios

de perda de mandato, já existentes para os membros do conselho deliberativo, são estendidos aos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal.

Simultaneamente, é fundamental que tais dirigentes tenham conhecimentos técnicos especializados, já que estarão administrando recursos de terceiros. A Lei Complementar 108, de 2001, já exige tanto dos conselheiros quanto dos diretores *“comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria”*, entretanto, não especifica quais seriam os mecanismos de aferição de tais conhecimentos.

Pelo Projeto que ora apresentamos, haverá a instituição de processo de certificação, que deverá ser conduzido por entidade idônea, do próprio mercado, a exemplo do que já ocorre positivamente com as instituições financeiras. As linhas básicas do processo de certificação deverão ser fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, atualmente o Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com o amplo envolvimento dos próprios agentes que compõem o regime de previdência complementar.

Com este Projeto, as entidades fechadas de previdência complementar com patrocínio das empresas estatais terão mais profissionalismo e estarão menos vulneráveis a pressões estranhas ao seu objeto de bem gerir os recursos previdenciários dos participantes e assistidos de seus planos de benefícios.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS
PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS**

.....

Seção II

Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

.....

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do *caput* do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
